



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000427-18.2023.8.26.0634/50000, da Comarca de Tremembé, em que é embargante IGREJA MISSIONARIA EL-ELYON (JUSTIÇA GRATUITA) e Interessado LUIZ ROBERTO MOREIRA DA CRUZ, é embargado JULIO CESAR LOPES VASCONCELOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 7.253

Embargos de Declaração nº 1000427-18.2023.8.26.0634/50000

Comarca: Tremembé

Embargante: Igreja Missionaria El-Elyon

Embargado: Júlio César Lopes Vasconcelos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegada omissão no arbitramento de honorários sucumbenciais. Sentença apelada que reconheceu a sucumbência preponderante dos requeridos. Embargante que permaneceu vencida na maior parte da demanda, embora as pretensões recursais em relação a ela não tenham sido acolhidas no v. acórdão embargado. Injustificada a pretendida redistribuição do ônus sucumbencial. Omissão não configurada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 674/683 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação do correquerido Luiz Roberto, e deu parcial provimento à apelação do requerente, e cuja ementa é de seguinte teor:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. Ocupação de imóvel arrematado perante a Justiça do Trabalho. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Alegados vícios no ato expropriatório que devem ser submetidos à apreciação da Justiça Especializada. Impugnação à arrematação que foi julgada improcedente. Ato que é considerado perfeito e acabado na data da expedição do auto de arrematação, nos termos do artigo 903 do CPC. Termo inicial da taxa de ocupação que deve observar a lavratura do auto de arrematação. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de

Justiça. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Possibilidade de arbitramento do valor devido em sede de liquidação de sentença. Contrato de locação que abrangia a integralidade do imóvel e não apenas o pavimento térreo. Valor arbitrado pela ocupação desse pavimento que se mostra em consonância com recibos apresentados. Indeferimento do pedido de levantamento dos depósitos realizados em juízo. Afastada a pretensão de determinação de reserva de numerário nos autos de processo trabalhista. Sentença reformada. RECURSO DO REQUERENTE PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO CORREQUERIDO NÃO PROVIDO” (fl. 675).

Aduz a embargante a existência de omissão nesse aresto, sob o argumento de que o *decisum* em questão teria deixado de arbitrar honorários sucumbenciais devidos pelo requerente ao seu patrono, não obstante o insucesso das pretensões recursais no que lhe concerne. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, vez que tempestivos, mas lhes nego provimento, posto que inócuentes as hipóteses legais que ensejam sua interposição.

Com efeito, não se verifica o vício suscitado pela embargante, posto que, na r. sentença apelada, o douto Juízo *a quo* concluiu pela sucumbência preponderante dos requeridos, dentre os quais figura a embargante, condenando-os, em caráter exclusivo, ao pagamento das verbas sucumbenciais em prol do patrono do requerente. Para maior clareza, destaque-se o seguinte excerto do dispositivo da r. sentença:

“Porque sucumbentes em parte sobremaneira mais expressiva, condeno cada um dos réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. O valor da causa deverá, para este fim, ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática Para Cálculo e Atualização Monetária INPC/IBGE do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o ajuizamento. Calcula-se o

percentual suprarreferido sobre o resultado imediatamente anterior, e se implementam juros moratórios simples de 1% ao mês e pro rata die (0,0333% ao dia), e não compostos como no Sistema Financeiro, a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo recursal, ainda que interposto recurso manifestamente intempestivo” (fl. 223).

Malgrado o requerente tenha interposto recurso de apelação contra a r. sentença, e suas pretensões recursais em relação à embargante não tenham logrado êxito no v. acórdão embargado, tal circunstância não implica qualquer modificação na distribuição do ônus sucumbencial, tal como estabelecida na sentença original.

A razão para isso encontra-se no fato de que, embora o recurso interposto pelo requerente não tenha sido exitoso no tocante à embargante, esta permaneceu, juntamente com o correquerido Luiz Roberto, vencida na maior parte da demanda, ou seja, manteve-se como principal sucumbente na ação.

Destarte, injustificada a pretendida redistribuição do ônus sucumbencial, não havendo que se falar em omissão no v. acórdão embargado em virtude da ausência de fixação de honorários advocatícios em favor do patrono da embargante.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

MÁRCIO BOSCARO
Relator